
Para: População, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Companhias Aéreas, Capitania do Porto, Delegações de Saúde Concelhias C/c Linha de Saúde Açores, Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, Coordenação Regional dos Cuidados Continuados, Unidades de Saúde de Ilha e Hospitais, EPER do SRS

Assunto: Esclarecimentos sobre as medidas previstas na Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2022, de 10 de fevereiro.

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: sres-drs@azores.gov.pt

Class.:C/C. C/F.

No sentido de promover o esclarecimento e a transparência da comunicação e atendendo ao exposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2022, de 10 de fevereiro, a Autoridade de Saúde Regional esclarece que:

É reconhecida a existência de **transmissão comunitária** nas ilhas de **São Miguel, Terceira, Faial, Pico e São Jorge** e declara todas as ilhas do arquipélago dos Açores em situação de contingência.

De acordo com o artigo 4º da citada resolução, **todos os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores**, por via aérea ou marítima, ficam obrigados à realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 à chegada à ilha do seu destino final, contudo a obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 **não se aplica nas situações elencadas na Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2022, de 10 de fevereiro;**



De acordo com o artigo 5º da citada resolução, **são aplicáveis a todas as ilhas da RAA as restrições seguintes:**

- a) **É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras** para o acesso ou permanência em espaços fechados, nos termos do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 41/2021, de 13 de dezembro;
- b) Limitação da presença de público em todos os eventos de cariz social, cultural e desportivo, bem como em bares e estabelecimentos de diversão noturna com espaço de dança, **a três quartos da respetiva lotação;**
- c) O público, para aceder aos espaços elencados na alínea b), fica obrigado a apresentar Certificado de vacinação COVID da UE, Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, ou resultado negativo de um teste de rastreio à COVID-19, numa das seguintes condições
 - Teste RT-PCR efetuado nas 72 horas anteriores;
 - Teste rápido de antígeno validado por profissional de saúde realizado nas 24 horas anteriores
- d) Os resultados dos testes referidos na alínea c) apenas podem ser apresentados em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se da forma comprovativa o formato SMS.

De acordo com o artigo 6º da citada resolução, para além das restrições previstas no para todas as ilhas, **nas ilhas em que se verifique transmissão comunitária (São Miguel, Terceira, Faial, Pico e São Jorge)**, são aplicáveis as regras seguintes:



-
- a) O público, para aceder a eventos de cariz social, cultural e desportivo, sempre que, para esses casos, **o número de espetadores for igual ou superior a quinhentos**, bem como para aceder a bares e espaços de diversão noturna, **independentemente de ser detentor do Certificado de vacinação COVID da UE válido**, fica obrigado a apresentar um **resultado negativo de um teste** de rastreio à COVID-19 numa das condições seguintes:
- Teste RT-PCR efetuado nas 72 horas anteriores; ou
 - Teste rápido de antigénio validado por profissional de saúde realizado nas 24 horas anteriores.
- b) Os resultados dos testes referidos na alínea a) apenas podem ser apresentados em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se da forma comprovativa o formato SMS.

De acordo com o artigo 7º da citada resolução, **as exceções às regras sobre certificados e testes que dispensam a apresentação de teste com resultado negativo** para aceder a eventos de cariz social, cultural e desportivo, bem como para aceder a bares e espaços de diversão noturna, são as seguintes:

- Quando seja apresentado **certificado de recuperação** ou **declaração médica de alta clínica** por COVID-19;
- Quando seja demonstrado ter sido vacinado há, pelo menos, 14 dias com uma **dose de reforço de uma vacina contra a COVID-19**, considerando-se como tal, uma dose de uma vacina contra a COVID-19 administrada para além do esquema vacinal completo conforme, definido no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, na sua redação atual;
- Ter idade **igual ou inferior a 12 anos**.



A Autoridade de Saúde esclarece ainda que, apesar de não estar previsto na Resolução de Conselho de Governo, para acesso a eventos de cariz social, cultural e desportivo, bem como para aceder a bares e espaços de diversão noturna, ficam dispensados de apresentação de teste:

- **Jovens que tenham idade entre 12 a 17 anos** e que seja detentor de um **Certificado de vacinação COVID** da UE válido, comprovando ter vacinação completa contra a COVID-19;

A Autoridade de Saúde Regional comunica que, as medidas específicas para o Carnaval, de acordo com o artigo 8º da citada resolução, entre **os dias 25 de fevereiro e 1 de março de 2022**, ficam proibidas quaisquer manifestações recreativas e culturais, celebrações, festejos ou ajuntamentos, em espaços fechados ou na via pública, sempre que as mesmas estejam associadas às festividades da quadra carnavalesca.

A qualquer momento a Autoridade de Saúde Regional pode diligenciar alterações das medidas, conforme a evolução da pandemia da COVID-19.

O Diretor Regional

